

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 1088/TCER-2012 – Volumes I a XXXIX
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Inspeção Especial Convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão nº 36/2013 - Pleno

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEL: Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior - Prefeito Municipal – CPF: 633.396.179-53

Alcione Mochinski – Diretora de Recursos Humanos; 1º membro da comissão permanente de licitação; e secretária da comissão de recebimento - exercício 2011 – CPF: 385.575.332-68
Lauro Vilas Boas Magalhães - Secretário Municipal de Obras e Transporte - exercício 2011 - CPF: 221.741.925-00
Marcel Antonio Inocêncio - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - exercício 2011 – CPF: 299.287.448-58
Elisângela Soares Bassay - Secretária da Comissão Permanente de Licitação - exercício 2011 – CPF: 508.607.042-20
Daniela Fernanda Millani dos Santos - 2º membro da Comissão Permanente de Licitação - exercício 2011 – CPF: 946.948.502-53
Jonas Mauro da Silva – Procurador Geral do Município - exercício 2011 – CPF: 420.847.412-20
Antônio Carlos Martins – Secretário de Assistência Social - exercício 2011 – CPF: 589.392.022-87
Ângela Aparecida F. C. Mantovani – Secretária de Educação, Cultura, Desporte e Lazer - exercício 2011 – CPF: 299.079.262-72
Izabel Felizardo – Secretária de Saúde e Saneamento - exercício 2011 – CPF: 457.261.752-04
Heverton Gonçalves Ferreira - Presidente da Comissão de Recebimento - exercício 2011 – CPF: 835.446.901-87
Lilian de Souza Cardoso - 2º membro da Comissão de Recebimento - exercício 2011
Crislaini Viera Azevedo - 1º membro da Comissão de Recebimento - exercício 2011 - CPF: 954.463.702-87
Rosângela Martins de Oliveira dos Santos - Chefe de Gabinete - exercício 2011 – CPF: 419.902.932-04
Aldalea Marques Fernandes Sedlacek - CPF: 620.766.202-49
Andreia da Silva Siqueira Pontes – CPF: 710.355.242-87
Ivoneide Saturnino – CPF: 420.849.622-34
José Hilton Pereira Barbosa – CPF: 168.692.064-49
Maricélia Silva da Cruz – CPF: 609.792.402-04
Moacir Botton Junior - CPF: 635.004.342-15
Valdenir Machado de Miranda – CPF: 326.744.572-87
Darci Aparecido Vieira – Contador, CRC/RO-003269/0 - exercício 2011 – CPF: 513.837.649-72

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Manoel Saraiva Mendes - Diretor da Unidade de Controle Interno -
exercício 2011 – CPF: 485.515.202-10

Antônio Pereira – CPF: (Não localizado)

Severina Maria da Conceição – CPF: 386.514.912-04

Antônio Carlos Souza Santos – CPF: 291.844955-53

Valério Tenfen – CPF: 368.555.889-72

RELATOR:

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO:

14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA
CORTE DE CONTAS. INSPEÇÃO ESPECIAL
CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL POR MEIO DA DECISÃO Nº 36/2013-
PLENO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
SANEAMENTO DA MAIORIA DAS
IRREGULARIDADES INICIALMENTE
APONTADAS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO
ERÁRIO. INTERPRETAÇÃO CORRETA DA LEI Nº
4.320/64. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES
FORMAIS. NECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO DE
SANÇÃO PECUNIÁRIA AOS RESPONSÁVEIS.
OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO
PROCESSO LEGAL. TOMADA DE CONTAS
JULGADA REGULAR COM RESSALVAS.

1. Identificado suposto dano ao erário, os autos serão convertidos em Tomada de Contas Especial a qual tem como escopo identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, possuindo rito processual próprio.
2. Identificado os responsáveis e tendo sido quantificado o dano, deve-se observar o rito do devido processo legal, possibilitando aos responsabilizados o exercício da ampla defesa e do contraditório.
3. O devido processo legal diz respeito à limitação ao exercício do poder no âmbito da Corte de Contas, autorizando o julgador questionar a razoabilidade de determinado ato e a forma de enquadramento utilizada, estabelecendo assim o controle material e a proporcionalidade da irregularidade.
4. As irregularidades formuladas devem estritamente observar a legislação em voga,
5. Verificada a ocorrência de excesso de enquadramento, cabe ao julgador afastar a irregularidade tendo por fundamento o vício de forma.
6. A incidência na manutenção de irregularidades formais enseja a aplicação de sanção pecuniária aos responsabilizados, fundamentado no entendimento de que o gestor público deve obediência às normas legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no âmbito do município de Rio Crespo/RO, concernente ao período de janeiro a março de 2011, em virtude da ocorrência de situações graves que indicaram prejuízos ao Erário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial realizada no âmbito do município de Rio Crespo/RO, concernente ao período de janeiro a março de 2011, convertida por meio da Decisão nº 36/2013 – Pleno, com vistas a verificar a ocorrência de possível dano ao erário assim como identificar os responsáveis, de responsabilidade dos Senhores GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR, CPF nº 633.396.179-53, DARCI APARECIDO VIEIRA – na qualidade de Contador e MANOEL SARAIVA MENDES – na qualidade de Controlador Interno, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades:

a) de responsabilidade de DARCI APARECIDO VIEIRA, então Contador, pelo descumprimento às regras estabelecidas na CF/88, artigos 37 “caput” (princípios da legalidade, eficácia e eficiência) c/c os artigos 83, 85, 89, 94, 95 e 96, 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, considerando que os registros contábeis da Prefeitura Municipal de Rio Crespo são extremamente frágeis, consequentemente produzem relatórios peças contábeis cujos resultados não são confiáveis, uma vez que não espelham a real situação patrimonial da entidade, podendo prejudicar o gestor na tomada de decisões, conforme descrito no item II.26.a do Relatório Técnico;

b) de responsabilidade de MANOEL SARAIVA MENDES, Diretor da Unidade de Controle Interno, pelo descumprimento ao artigo 19 da Lei Municipal nº.495/2010, c/c artigos 37, “caput” (princípios da eficácia e eficiência) e 74, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, tendo em vista que o responsável pelo controle interno deixou de cumprir suas atribuições estabelecidas na norma vigente, considerando que não houve realização de auditorias internas nos diversos setores da Prefeitura Municipal, além do que, foram identificadas as irregularidades elencadas na conclusão do Relatório Técnico, e ainda assim, verificamos, que tanto em despachos exarados, pelo Controlador Interno, em diversos processos de despesas, como nos Relatórios de Controle Interno (processo 0926/2010/TCE-RO) tais irregularidades não foram mencionadas, conforme descrito no item II.27.a do Relatório Técnico;

c) de responsabilidade de GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Rio Crespo, pela inobservância as diretrizes estabelecidas no Acórdão nº 87/2010 – Pleno, proferido nos autos nº 3862/2006/TCE-RO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

uma vez comprovada nos autos a fragilidade nos controles de combustíveis no âmbito daquela municipalidade.

II - Multar o Senhor GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR, então Prefeito do Município de Rio Crespo/RO, CPF nº 633.396.179-53, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela inobservância as diretrizes estabelecidas no Acórdão nº 87/2010 – Pleno, proferido nos autos nº 3862/2006/TCE-RO, ao não manter um rigoroso controle quando da utilização de combustíveis no âmbito do Poder Executivo Municipal;

III - Multar o Senhor DARCI APARECIDO VIEIRA, então Contador da Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da ilegalidade formal descritas no item I, alínea “a”, deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Multar o Senhor MANOEL SARAIVA MENDES, Ex-Diretor da Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da ilegalidade formal descrita no item I, alínea “b”, deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas a título de multa nos itens II, III e IV deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

VI - Determinar ao atual Gestor do Município de Rio Crespo que adote as seguintes providências:

a) promova o adequado controle de consumo de combustível, adotando as diretrizes estabelecidas no Acórdão nº 87/2010 – Pleno, proferido nos autos nº 3862/2006/TCE-RO, possibilitando a correta liquidação de despesas da Administração Municipal;

b) atente para a obrigatoriedade de publicação de leis e atos administrativos no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (AROM), sob pena de infringir o princípio da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Municipal nº 447/2009;

c) proponha ao Poder Legislativo, caso inexistente, projeto de lei que disponha de forma geral e abstrata sobre as hipóteses de contratação emergencial por excepcional interesse público, atentando-se em todo o caso para o disposto nos artigos 37, II e IX da Constituição Federal c/c artigo 3º da IN nº 41/2014/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VII - Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Alcione Mochinski, Adalea Marques Fernandes Sedlacek, Andreia da Silva Siqueira Pontes, Ângela Aparecida F. C. Mantovani, Antônio Carlos Souza Santos, Antônio Pereira, Crislane Viera Azevedo, Daniela Fernandes Millani dos Santos, Elisangela Soares Bassai, Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Heverton Gonçalves Ferreira, Ivoneide Saturnino, Izabel Felizardo, Jonas Mauro da Silva, Lauro Vilas Boas Magalhães, Lilian de Souza Cardoso, Marcel Antonio Inocêncio, Maricelia Silva da Cruz, Rosângela Martins de Oliveira Santa, Severina Maria da Conceição, Valdenir Machado de Miranda e Valério Tenfen, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VIII - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Matrícula 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 1088/TCER-2012 – Volumes I a XXXIX
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Inspeção Especial Convertida em **Tomada de Contas Especial** em cumprimento a Decisão nº 36/2013 - PLENO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEL: Geraldo Nicodemus Sanvido Junior - Prefeito Municipal – CPF: 633.396.179-53

Alcione Mochinski – Diretora de Recursos Humanos; 1º membro da comissão permanente de licitação; e secretária da comissão de recebimento - exercício 2011 – CPF: 385.575.332-68
Lauro Vilas Boas Magalhães - Secretário Municipal de Obras e Transporte - exercício 2011 - CPF: 221.741.925-00
Marcel Antonio Inocêncio - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - exercício 2011 – CPF: 299.287.448-58
Elisangela Soares Bassay - Secretária da Comissão Permanente de Licitação - exercício 2011 – CPF: 508.607.042-20
Daniela Fernanda Millani dos Santos - 2º membro da Comissão Permanente de Licitação - exercício 2011 – CPF: 946.948.502-53
Jonas Mauro da Silva – Procurador Geral do Município - exercício 2011 – CPF: 420.847.412-20
Antônio Carlos Martins – Secretário de Assistência Social - exercício 2011 – CPF: 589.392.022-87
Ângela Aparecida F. C. Mantovani – Secretária de Educação, Cultura, Desporte e Lazer - exercício 2011 – CPF: 299.079.262-72
Izabel Felizardo – Secretária de Saúde e Saneamento - exercício 2011 – CPF: 457.261.752-04
Heverton Gonçalves Ferreira - Presidente da Comissão de Recebimento - exercício 2011 – CPF: 835.446.901-87
Lilian de Souza Cardoso - 2º membro da Comissão de Recebimento - exercício 2011
Crislaini Viera Azevedo - 1º membro da Comissão de Recebimento - exercício 2011 - CPF: 954.463.702-87
Rosangela Martins de Oliveira dos Santos - Chefe de Gabinete - exercício 2011 – CPF: 419.902.932-04
Aldalea Marques Fernandes Sedlacek - CPF: 620.766.202-49
Andreia da Silva Siqueira Pontes – CPF: 710.355.242-87
Ivoneide Saturnino – CPF: 420.849.622-34
Jose Hilton Pereira Barbosa – CPF: 168.692.064-49
Maricélia Silva da Cruz – CPF: 609.792.402-04
Moacir Botton Junior - CPF: 635.004.342-15
Valdenir Machado de Miranda – CPF: 326.744.572-87
Darci Aparecido Vieira – Contador, CRC/RO-003269/0 - exercício 2011 – CPF: 513.837.649-72

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*Manoel Saraiva Mendes - Diretor da Unidade de Controle Interno -
exercício 2011 – CPF: 485.515.202-10

Antônio Pereira – CPF: (Não localizado)

Severina Maria da Conceição – CPF: 386.514.912-04

Antônio Carlos Souza Santos – CPF: 291.844955-53

Valério Tenfen – CPF: 368.555.889-72

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**SESSÃO:** 14ª Sessão Plenária, de 18 de agosto de 2016**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial realizada no âmbito do município de Rio Crespo/RO, concernente ao período de janeiro a março de 2011, em virtude da ocorrência de situações graves que indicaram prejuízos ao Erário, as quais foram apresentadas por via do Relatório Técnico preliminar carreado aos autos às fls. 11.559/11.567-v, o que motivou a conversão em Tomada de Contas Especial através da Decisão nº 36/2013 – PLENO, constante à fl. 2417 – Volume IX, cujo objeto foi a apuração de ocorrência de dano na ordem de R\$127.798,07 (cento e vinte e sete mil setecentos e noventa e oito reais e sete centavos), tendo como responsáveis o Senhor Prefeito Municipal GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR e o(a)s servidore(a)s: Alcione Mochinski; Adalea Marques Fernandes Sedlacek; Andreia da Silva Siqueira Pontes; Ângela Aparecida F. C. Mantovani; Antônio Carlos Souza Santos; Antônio Pereira; Crislane Viera Azevedo; Daniela Fernandes Millani dos Santos; Elisângela Soares Bassai; Heverton Gonçalves Ferreira; Ivoneide Saturnino; Izabel Felizardo; Jonas Mauro da Silva; Lauro Vilas Boas Magalhães; Lilian de Souza Cardoso; Marcel Antonio Inocêncio; Maricelia Silva da Cruz; Rosângela Martins de Oliveira Santa; Severina Maria da Conceição; Valdenir Machado de Miranda; e Valério Tenfen.

Em face da conversão, foi definida a responsabilidade aos agentes públicos, conforme se pode verificar às fls. 2.421/2.433 – volume IX, os mandados de audiência e citação foram emitidos e, em resposta a tais expedientes, foram carreadas aos autos as justificativas de defesa, as quais se fizeram acompanhar de vasta documentação¹.

¹ 1) Alcione Mochinski (fls. 4768/4862 – Vols. XVI e XVII); 2) Adalea Marques Fernandes Sedlacek (fls. 4890/5043 – vol. XVII); 3) Andreia da Silva Siqueira Pontes (fls. 4743/4763 – Vol. XVI); 4) Ângela Aparecida F. C. Mantovani (fls. 6687/7452 – Vols XXIII a XXV); 5) Antônio Carlos Souza Santos (fls. 4737/4742 - Vol. XVI); 6) Antônio Pereira (fls. 4881/4889 – Vol. XVII); 7) Crislane Viera Azevedo (fls. 4764/4767 – Vol. XVI); 8) Daniela Fernandes Millani dos Santos (fls. 5084/5860 – Vols. XVII a XX); 9) Elisângela Soares Bassai (fls. 2739/4733 – Vols. X a XVI); 10) Geraldo Nicodemus Sanvido Junior (fls. 7456/7458 – Vol. XXV; 7459/7461 - Vol. XXV; 7462/7470 - Vol. XXV; 7471/7547 – Vols. XXV e XXVI; fls. 7551/7556 – Vol. XXVI; fls. 7557/8947 – Vols. XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX; fls. 8948/8956 – Vol. XXX; fls. 8957/11.240 - Vols. XXX a XXXVIII; fls. 11.256/11.266 – Vol. XXXVIII; fls. 11.267/11.464 – Vols. XXXVIII e XXXIX); 11) Heverton Gonçalves Ferreira (fls. 2734/3735 – Vol. X); 12) Ivoneide Saturnino (fls. 2523/2534 – Vol. IX); 13) Izabel Felizardo (fls. 2448/2463 – Vol. IX); 14) Jonas Mauro da Silva (fls. 2489/2507 – vol. IX); 15) Lauro Vilas Boas Magalhães (fls. 2484/2488 – Vol. IX); 16) Lilian de Souza Cardoso (fls. 4734/4736 – Vol. XVI); 17) Marcel Antonio Inocêncio (fls. 11246/11255 – Vol. XXXVIII); 18) Maricelia Silva da Cruz (fls. 5077/5083 – Vol. XVII); 19) Rosângela Martins de Oliveira Santa (fls. 5861/6672 – Vols. XX a XXIII); 20) Severina Maria da Conceição (fls. 11471/11526 – Vol. XXXIX); 21) Valdenir Machado de Miranda (fls. 2535/2676 – vol. IX); e 22) Valério Tenfen (fls. 2728/2733 – Vol. X).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Quanto aos senhores Antônio Carlos Martins (fl. 5075); Darci Aparecido Vieira (fl. 2521); José Hilton Pereira Barbosa (fls. 2678/2679); Manoel Saraiva Mendes (fl. 2483); e, Moacir Botton Junior (fls. 2519 e 2522), embora devidamente citados/notificados, deixaram de ofertar defesas acerca das irregularidades imputadas.

O Corpo Técnico Especializado, em sua derradeira análise às fls. 11.527/11.552 – Vol. XXXIX, após sanear a maior parte das irregularidades inicialmente apontadas, concluiu pela manutenção apenas das seguintes impropriedades, *in verbis*:

III.1) de responsabilidade de GERALDO NICODEMOS SANVIDO, então prefeito, pelo descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, importando a ocorrência em dano ao Erário da ordem de R\$75.572,91 (setenta e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), no processo administrativo nº 0034/2011, refere-se à aquisição de combustíveis, pela ausência de comprovantes da regular liquidação das despesas de modo a identificar os beneficiários dos abastecimentos e se o consumo dos combustíveis atendeu ao interesse público revertendo-se em benefício da Instituição, conforme descrito no item II.1.i deste Relatório Técnico.

III.2) de responsabilidade de DARCI APARECIDO VIEIRA, então Contador, pelo descumprimento às regras estabelecidas na CF/88, artigos 37 “caput” (princípios da legalidade, eficácia e eficiência) c/c os artigos 83, 85, 89, 94, 95 e 96, 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, considerando que os registros contábeis da Prefeitura Municipal de Rio Crespo são extremamente frágeis, conseqüentemente produzem relatórios e peças contábeis cujos resultados não são confiáveis, uma vez que não espelham a real situação patrimonial da entidade, podendo prejudicar o gestor na tomada de decisões, conforme descrito no item II.26.a deste Relatório Técnico.

III.3) de responsabilidade de MANOEL SARAIVA MENDES, Diretor da Unidade de Controle Interno, pelo descumprimento ao artigo 19 da Lei Municipal nº 495/2010, c/c artigos 37, “caput” (princípios da eficácia e eficiência) e 74, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, tendo em vista que o responsável pelo controle interno deixou de cumprir suas atribuições estabelecidas na norma vigente, considerando que não houve realização de auditorias internas nos diversos setores da Prefeitura Municipal, além do que, foram identificadas as irregularidades elencadas na conclusão do presente Relatório, e ainda assim, verificamos, que tanto em despachos exarados, pelo Controlador Interno, em diversos processos de despesas, como nos Relatórios de Controle Interno (processo 0926/2010/TCE-RO) tais irregularidades não foram mencionadas, conforme descrito no item II.27.a deste Relatório Técnico.

Ao final o Corpo Técnico Especializado manifestou pelo julgamento **IRREGULAR** da presente Tomada de Contas Especial, sugerindo ainda a adoção das seguintes providências, *verbis*:

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos, consignando, à guisa de posicionamento técnico, a adoção das seguintes providências, quais sejam:

IV.1) julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, inc. II e III, do RITCE-RO;

IV.2) condenado em débito, no valor de R\$ 75.572,91 (setenta e cinco mil e quinhentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), GERALDO

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

NICODEMOS SANVIDO JUNIOR (CPF nº. 633.396.179-53), em razão do fato descrito no item III.1 da Conclusão acima, sem prejuízo da imposição de multa proporcional, de até 100% de referida quantia, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103 do RITCE-RO;

IV.3) compelidos ao recolhimento de multa individual, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, II, do RITCE-RO, DARCI APARECIDO VIEIRA (CPF nº. 513.837.649-72) e MANOEL SARAIVA MENDES (CPF nº. 485.515.202-10), na medida de suas condutas, em razão do cometimento das impropriedades descritas nos itens III.2 e III.3, da Conclusão acima;

IV.4) a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para a prevenção das ocorrências elencadas no corpo deste Relatório Técnico, que os responsáveis ou quem lhes haja sucedido sejam advertidos da imprescindibilidade de:

a) Observância ao disposto nos artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº. 447/2009, para que sem publicados todos os seus atos administrativos no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, instituído e administrado pela AROM;

b) Observância aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, para que se efetue a correta liquidação das despesas da Administração Municipal de Rio Crespo, atendendo-se os seus normativos e respeitando a competência dos servidores específicos designados para tais atos;

c) Observância das regras estabelecidas no caput (princípios da Legalidade e Impessoalidade) e incisos II e IX do artigo 37 da CF/88 para a contratação de novos servidores, seja através de concurso público ou processo seletivo simplificado, obedecendo suas regras específicas em cada caso;

IV.5) determinar, que os gestores da Administração Municipal, inclusive do Controle Interno, adotem o sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, de acordo com as diretrizes básicas estabelecidas no ACÓRDÃO Nº 87/2010 – PLENO, de 22/07/2010, de 22/07/2010, prolatado nos autos de nº 3862/2006, alertando-os desde já que o descumprimento às diretrizes estabelecidas no mencionado Acórdão sujeita-os as cominações legais;

Em observância ao rito procedimental adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual, no exercício do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 177/2016-GPGMPC, fls. 11.559/11.567-v, posicionando-se a respeito dos presentes autos da seguinte forma, *in textus*:

PARECER Nº 177/2016-GPGMPC

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a Corte:

I – **julgue irregular a presente Tomada de Contas Especial**, com fulcro no art. 16, III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, em razão de persistirem as seguintes irregularidades:

- 1) **Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, importando a ocorrência em dano ao Erário da ordem de R\$75.572,91** – processo administrativo nº 0034/2011, referente à aquisição de combustíveis, pela ausência de comprovantes da regular liquidação das despesas de modo a identificar os beneficiários dos abastecimentos e se o consumo dos combustíveis atendeu ao interesse público;
- 2) **Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficácia e eficiência) c/c os artigos 83, 85, 89, 94, 95 e 96, 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64**, considerando que os registros contábeis da Prefeitura Municipal de Rio Crespo são extremamente frágeis e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

consequentemente produzem relatórios cujos resultados não são confiáveis, uma vez que não espelham a real situação patrimonial da entidade;

- 3) **Infringência ao artigo 19 da Lei Municipal nº 495/2010 c/c artigos 37, caput (princípios da eficácia e eficiência) e 74, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal**, considerando que não houve realização de auditorias internas em diversos setores da Prefeitura Municipal e não foram adotadas práticas de acompanhamento às formalidades nos processos de despesas, caracterizando que os atos do Controle Interno do órgão se constituem em mero ato de juntada documental, cujas informações não traduzem a realidade.
(Grifos do original)

Ao final, o *Parquet* de Contas posiciona-se pela necessidade de imputar ao Senhor GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR o débito no valor de R\$75.572,91 (setenta e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado, além da imputação de sanção pecuniária estabelecida no art. 54 da LC n. 154/96, à razão de 20% sobre o valor do dano.

Ademais, manifesta também pela imputação de sanção pecuniária ao Senhor DARCI APARECIDO VIEIRA, na qualidade de Contador e MANOEL SARAIVA MENDES, na qualidade de Controlador Interno do Município de Rio Crespo, nos termos do art. 55, inciso II, da LC n. 154/96 c/c artigo 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das irregularidades descritas nos subitens 2 e 3, do item I do Parecer Ministerial retro citado.

Ao final, sugere determinações ao Gestor do Município para que se adote as seguintes providências, a saber:

- a) promova o adequado controle de consumo de combustível, adotando as diretrizes estabelecidas no Acórdão nº 87/2010 – Pleno, proferido nos autos nº 3862/2006/TCE-RO, possibilitando a correta liquidação de despesas da Administração Municipal;
- b) atente para a obrigatoriedade de publicação de leis e atos administrativos no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (AROM), sob pena de infringir o princípio da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Municipal nº 447/2009;
- c) proponha ao Poder Legislativo, caso inexistente, projeto de lei que disponha de forma geral e abstrata sobre as hipóteses de contratação emergencial por excepcional interesse público, atentando-se em todo caso para o disposto nos artigos 37, II e IX da Constituição Federal c/c art. 3º da IN n. 41/2014/TCE-RO.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como já manifestado na inicial, tratam os autos a respeito da Inspeção Especial - a qual fora convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 36/2013 - PLENO, fl. 2417-, realizada com o intuito de apuração de ocorrência de dano na ordem de R\$127.798,07 (cento e vinte e sete mil setecentos e noventa e oito reais e sete centavos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

tendo como responsáveis o Senhor Prefeito Municipal GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR e outros.

O Corpo Técnico, em fase preliminar, apontou existir uma série de irregularidades, fls. 11.559/11.567-v, tendo sido definida a responsabilidade, fls. 2.421/2.433 – volume IX, onde os responsabilizados apresentaram justificativas de defesa, fls. 2.733/4.768, com exceção dos Senhores Antônio Carlos Martins (fl. 5075); Darci Aparecido Vieira (fl. 2521); José Hilton Pereira Barbosa (fls. 2678/2679); Manoel Saraiva Mendes (fl. 2483); e, Moacir Botton Junior (fls. 2519 e 2522), os quais, embora devidamente citados/notificados, deixaram de comparecer aos autos.

Após o retorno dos autos ao Corpo Técnico em face as justificativas apresentadas, foi realizada a apreciação das mesmas, tendo sido saneada grande parcela das impropriedades inicialmente apresentadas, conforme se extrai do derradeiro Relatório às fls. 11.527/11.552 – vol. XXXIX.

Dito isso, passo a me manifestar meritoriamente e de forma individual acerca de cada uma das irregularidades remanescentes, considerando as justificativas apresentadas, assim como o posicionamento técnico e ministerial ofertados.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR – Prefeito Municipal

1) Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, importando a ocorrência em dano ao Erário da ordem de R\$75.572,91 – processo administrativo nº 0034/2011, referente à aquisição de combustíveis, pela ausência de comprovantes da regular liquidação das despesas de modo a identificar os beneficiários dos abastecimentos e se o consumo dos combustíveis atendeu ao interesse público;

Em referência a irregularidade em tela, o responsabilizado ofertou justificativas às fls. 7.567/7.571 – Vol. XXVI, invocando preliminarmente a existência de contradição nos apontamentos realizados pelo Corpo Técnico, registrando que em um primeiro momento teria sido apontada a ausência de controle de combustíveis e em outra passagem que a Administração Municipal teria desenvolvido os controles de combustíveis, inclusive realizando a juntada de documentos probantes aos autos.

A seguir, aduz que não pode ser responsabilizado em virtude da inexistência de nexos de causalidade entre as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico e a sua pessoa, uma vez não ter contribuído para a ocorrência da impropriedade e que sequer fora comunicado de qualquer ocorrência a esse respeito.

Manifesta ainda que os fatos de todas as requisições não estarem nos autos por ocasião da auditoria, não significaria que não exista uma vez se tratar de grande quantidade de papéis que, na ocasião da visita técnica, se encontravam arquivados em cada uma das unidades da Prefeitura.

Esclarece que é fartamente conhecido por esta e. Corte de Contas que o recebimento dos serviços, [...] obedecerá ao disposto no artigo 73 e 74 da Lei nº 8.666/93,

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

razão pela qual o gestor do contrato, ao atestar a fatura/nota fiscal, está declarando que o serviço ou material a que ela se refere foi satisfatoriamente prestado ou fornecido e que o seu valor está em conformidade com o termo contratual, autorizando-se, assim, o respectivo pagamento do serviço prestado ou produto entregue.

Repisa o defendente que em se tratando de fornecimento de combustível, é certo que cada Secretaria passa a ser responsável pelo controle através de um responsável indicado pelo responsável pela pasta.

Assim, posiciona-se no sentido de que para a correta liquidação da despesa é necessário [...] um “atesto”, ou seja, a confirmação de que o material foi entregue ou o serviço foi realizado na forma contratada, tudo em consonância com as disposições do art. 73 e 74, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93 e §2 do art. 63 da Lei 4.320/64 [...].

O justificante carrou aos autos vasta documentação contendo cópias de processos administrativos de combustíveis, bem como cópias de documentos fiscais. Assim, diante da manifestação apresentada, requereu que a irregularidade fosse excluída do rol das impropriedades por considerar que o mesmo não pode ser condenado por esta e. Corte de Contas em virtude da ausência do nexo de causalidade.

O Corpo Técnico Especializado, ao apreciar os argumentos ofertados, posiciona-se contrário ao seu acolhimento, por entender que os documentos fiscais apresentados pelo defendente não identificam os veículos ou os motoristas responsáveis pelos abastecimentos dos veículos municipais.

Entende de igual forma não haver efetivo controle de gastos de combustíveis, e que os documentos acostados aos autos não são suficientes para demonstrar a regularidade da liquidação das despesas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 177/2016-GPGMPC, posiciona-se no sentido de que o defendente [...] não juntou nos autos qualquer requisição ou outro documento capaz de indicar que o combustível adquirido teve por finalidade atender a interesse público.

De acordo com o entendimento do d. Procurador-Geral de Contas, considerando que as Notas de Autorização de Despesa estão assinadas pelo Senhor GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR – na qualidade de Prefeito Municipal de Rio Crespo, seria suficiente para comprovar o nexo causal, findando por corroborar com o Corpo Técnico Especializado quanto à manutenção da irregularidade.

Ouso discordar dos posicionamentos Técnico e Ministerial encartados nos presentes autos, especificamente no que se refere a irregularidade apresentada.

Explico.



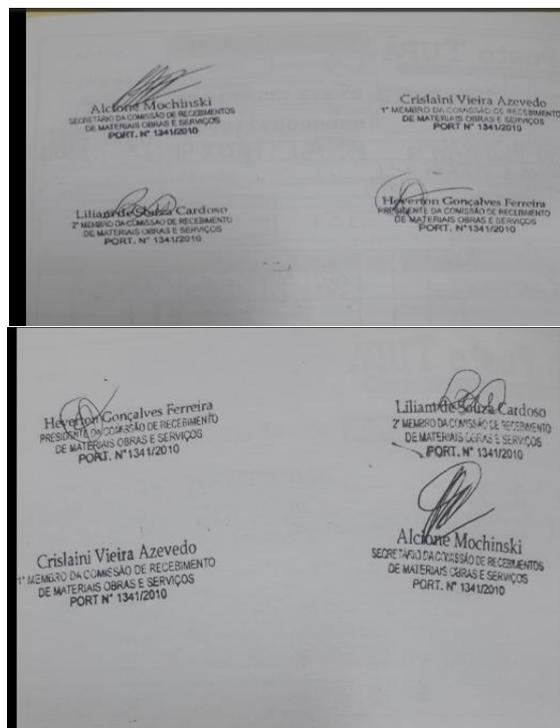
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Preliminarmente é necessário registrar que o nexo causal é o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

Nessa esteira, a relação causal estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano.

Não restam dúvidas, portanto, que o nexo de causalidade é liame que une a conduta do agente ao dano, constituindo assim elemento essencial para a responsabilidade civil. Assim, seja qual for o sistema adotado no caso concreto, subjetivo (da culpa) ou objetivo (do risco), salvo em circunstâncias especialíssimas, não haverá responsabilidade sem nexo causal.

Ao compulsarmos os documentos carreados aos autos, especificamente tomando como exemplo o acostado à fl. 8153-v (NF nº 000963, Secretaria de Administração Municipal) e 8154-v (NF nº 000965, Secretaria de Agricultura Municipal), fácil observar a existência de **Comissão de Recebimentos de Materiais, Obras e Serviços**, constituída pelas Senhoras Alcione Mochinski – na qualidade de Secretário da Comissão; Crislaini Vieira Azevedo – na qualidade de 1º Membro da Comissão; Liliani de Souza Cardoso – na qualidade de 2º Membro da Comissão; e o senhor Weverton Gonçalves Ferreira – na qualidade de Presidente da mencionada Comissão, os quais foram nomeados através da Portaria nº 1341/2010, podendo ser comprovado a seguir, vejamos:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Verifica-se que todos os documentos Fiscais que atestam o recebimento do produto foram assinados pela maioria dos Membros da Comissão de Recebimento de Materiais, Obras e Serviços, entretanto, em todo o caderno processual não se verifica o chamamento dos mesmos para que pudessem se manifestar acerca do controle de distribuição de combustíveis no âmbito das Secretarias Municipais.

Ademais, verifico que o Corpo Técnico, ao proceder a Auditoria, deixou de considerar várias vertentes quando da análise do Processo Administrativo nº 034/2011 – que trata da Aquisição de Combustíveis para atender a Prefeitura Municipal de Rio Crespo.

Observa-se que de acordo com o Corpo Técnico Especializado, o valor total empenhado naqueles autos perfaz a importância de R\$300.480,00 (trezentos mil quatrocentos e oitenta reais), tendo sido pago o valor de R\$75.572,91 (setenta e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), exatamente esse valor o qual fora imputado como débito ao Prefeito Municipal sob a alegação de ausência de controle de combustíveis.

Por certo que houve um açodamento por parte do Corpo Técnico Especializado em imputar como débito o valor total pago, sem, contudo, ter verificado junto à Comissão de Recebimento de Materiais, Obras e Serviços se realmente teria ocorrido irregularidade quanto ao fornecimento do combustível.

Assim, independentemente da valoração da conduta ou da responsabilização é importante focar duas modalidades de culpa que poderiam sustentar a discussão sobre a responsabilidade e os procedimentos efetuados em sua gestão: a culpa *in elegendo* e a culpa *in vigilando*, contudo as duas podem ser afastadas.

A primeira é tida como aquela conduta em que o agente escolhe mal seus subordinados, o que não é o caso visto que o Prefeito delegou aos servidores municipais o controle de recebimento dos combustíveis e conseqüentemente a sua utilização, **angariando assim a legitimidade no agir em seus deveres profissionais**. A culpa *in vigilando* reporta-se ao possível fato de que a autoridade exerce má fiscalização sobre fato inerente à conduta do profissional, **o que não se relaciona ao fato visto a delegação de tais atividades aos Secretários Municipais**. Ademais, o curso processual da correta aplicação dos recursos públicos tem aprovações dos mais diversos setores da estrutura municipal, **carreando a legitimidade no agir do gestor**.

Dessa forma, observo que a conduta do Sr. Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior **não foi aleatoriamente constituída por valoração própria**, mas sim sustentada por manifestações da Comissão de Recebimento de Materiais, Obras e Serviços, bem como pelos Secretários Municipais.

Ora, não caberia ao Prefeito Municipal ser responsável pela concessão das requisições de combustíveis, muito menos pelo controle na sua utilização, pois para isso constituiu Comissão de acompanhamento como já indicado alhures.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assim, concluímos que os requisitos de formação de um ato ilícito são a antijuricidade, o dano e o nexa causal. Por esse motivo, é possível afirmar que o dever de ressarcir e demais penalidades **somente existirá quando houver nexa de causalidade entre a conduta e o dano alegado**, o que não se vê nos presentes autos.

Repise-se que no caso em comento, não há qualquer fato irregular que cause condições de se estabelecer o nexa causal entre a conduta do então Prefeito à impropriedade elencada.

Ademais, e não menos importante mencionar é que em relação às assinaturas do Senhor GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR, constantes das Notas de Autorização de Despesa, por si só não permitem-lhe imputar o débito muito menos considerar que não houve a regular liquidação de despesa (que o combustível não foi entregue pelo fornecedor, *p.ex.*), uma vez que é fácil constatar no cabedal documental que referida autorização só ocorreu após a manifestação da Comissão de Recebimento de Materiais, Obras e Serviços, a qual fora devidamente constituída (Fls. 8153/8173).

Outro fato que chama atenção é a forma com que o Corpo Técnico Especializado formulou a irregularidade, ao manifestar o seguinte: [...] *pela ausência de comprovantes da regular liquidação das despesas de modo a identificar os beneficiários dos abastecimentos e se o consumo dos combustíveis atendeu ao interesse público.*

Observe-se existir duas situações distintas, uma relativa à liquidação da despesa e a outra em relação a finalidade pública da utilização do combustível.

No que se refere **especificamente à Liquidação da Despesa**, devemos entender que a execução da despesa transcorre em três estágios, que de acordo com o previsto na Lei nº 4.320/64 são: **empenho, liquidação e pagamento**.

O **empenho** representa o primeiro estágio da despesa orçamentária. É registrado no momento da contratação do serviço, aquisição do material ou bem, obra e amortização da dívida. Assim, na literalidade do art. 58 da Lei nº 4.320/64, o empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, e que no presente caso este seria a entrega do combustível.

O segundo estágio, a **liquidação da despesa** é, normalmente, processada pelas **Unidades Executoras** ao receberem o objeto do empenho (o material, serviço, bem ou obra).

Conforme previsto no art. 63 da Lei nº 4.320/64, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem como objetivos: *apurar a origem e o objeto que se deve pagar; a importância exata a pagar; e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A própria norma (Lei nº 4.320/64) estabelece de forma inequívoca que a liquidação das despesas com **fornecimento** ou com serviços prestados terão por base: *o contrato, ajuste ou acordo respectivo; a nota de empenho; e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Observa-se junto aos documentos carreados aos autos a existência de contrato, a emissão das notas de empenho da despesa e as Notas Fiscais atestadas pela Comissão de Recebimento de Materiais, Obras e Serviços, assim, perante a norma cogente, houve a comprovação da liquidação da despesa, ou seja, os três estágios da despesa foram atendidos.

Em tempo, não se pode confundir “liquidação de despesa” com “correta utilização de combustível” pela Prefeitura Municipal de Rio Crespo.

Quanto ao último estágio da despesa, **o pagamento**, será processada pela Unidade Gestora Executora no momento da emissão do documento Ordem Bancária e documentos relativos a retenções de tributos quando for o caso.

Dessa forma, o pagamento consiste na entrega de numerário ao credor e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa.

E para que não parem dúvidas, a própria Lei nº 4.320/64, define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga.

Dessa forma e de tudo que consta nos presentes autos, **não se constata ter ocorrido qualquer irregularidade nos estágios da execução da despesa.**

Ademais, e não menos importante repisar é que não se pode confundir liquidação de despesa com ausência de finalidade pública, pois tais institutos possuem características próprias.

Especificamente em relação à **ausência de finalidade pública** apontada pelo Corpo Técnico e corroborada pelo *Parquet* de Contas, tenho que assinalar que não consta no bojo dos autos qualquer verificação por parte do Corpo Técnico em relação ao regular/irregular **uso do combustível e/ou qual teria sido a sua utilização**, pois só assim poder-se-ia invocar qualquer prejudicialidade ao interesse público na utilização do produto.

Já vimos que houve a regular liquidação da despesa, pois o combustível foi entregue pelo fornecedor e recebido pela Comissão de Recebimento de Materiais, Obras e Serviços a qual atestou e conseqüentemente acenou positivamente pela regularidade na entrega, resultando na autorização de pagamento dada pelo Prefeito Municipal.

A definição do interesse público não deixa de reconhecer tratar-se de uma expressão subjetiva e modificável, que depende dos atores sociais e das condições históricas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

em dado período, de forma que não deve ser considerado um conceito singular e estático, mas plurissignificativo e aberto².

O interesse público não deve ser confundido com o interesse privado do agente público nem do aparato estatal, porque os fins da Administração se encontram em posição alheia aos interesses particulares do agente e do órgão que o exercita, compreendendo o bem comum, a justa e equitativa distribuição dos direitos e encargos sociais entre os cidadãos³.

Em específica passagem contida no Relatório Técnico apresentado, nos deparamos com a seguinte manifestação, *in verbis*:

Balizados pelo princípio da razoabilidade, bem como considerando que no exercício anterior, **em alguns processos de despesas correlacionadas**, a Administração Municipal desenvolveu os controles de combustíveis procedendo a juntada das provas documentais (requisições, planilhas de consumo, etc.), **adotamos a diretriz de considerar como não regularmente liquidadas aquelas despesas em cujos processos não foram acostados os comprovantes dos controles de combustíveis.**
(Grifamos)

Ora, a subjetividade utilizada pelo Corpo Técnico no presente caso não pode ser aceita, pois, não é porque não se localizou os comprovantes de “requisição” de combustível (utilização e distribuição) especificamente naqueles autos administrativos que pode imputar e/ou glosar toda a despesa realizada; seria inclusive temerário tal comportamento.

Assinalo ainda que no desvio de finalidade o ato administrativo é ilegal, portanto nulo. Cite-se, p.ex., o fato de utilização de verbas públicas para construção de imóvel particular e/ou desvio de combustível para utilização por particular. Tais fatos caracterizariam desvio de finalidade pública, fato esses não comprovados nos autos e que se torna impeditivo de imputação de débito ao Gestor.

Dessa forma, suportado no entendimento exposto bem como nos elementos probatórios carreados, em dissonância com o Corpo Técnico Especializado e o Ministério Público de Contas, excluo a irregularidade do rol das impropriedades apresentadas em estrita observância aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, e em especial aos termos contidos na Lei Federal nº 4.320/64.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DARCI APARECIDO VIEIRA – Contador Municipal

² MARCONDES, Roberto Rangel. A importância da participação popular na definição do interesse público a ser tutelado pelo Ministério Público do Trabalho. São Paulo, 2010. 189 f. Tese (Doutorado em Direito) Universidade de São Paulo, p. 71. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-08092011-085306/pt-br.php>>. Acesso em 20 out. 2012.

³ LIMA, 1939, p. 21 apud TRYBUS, Daiana. Interesse Público: uma concepção em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil. Curitiba, 2006. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica do Paraná, p. 145. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2006-09-14T081550Z-403/Publico/Daiana%20Dto.pdf>. Acesso em: 15 out. 2012

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

2) de responsabilidade de DARCI APARECIDO VIEIRA, então Contador, pelo descumprimento às regras estabelecidas na CF/88, artigos 37 “caput” (princípios da legalidade, eficácia e eficiência) c/c os artigos 83, 85, 89, 94, 95 e 96, 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº.4.320/64, considerando que os registros contábeis da Prefeitura Municipal de Rio Crespo são extremamente frágeis, conseqüentemente produzem relatórios peças contábeis cujos resultados não são confiáveis, uma vez que não espelham a real situação patrimonial da entidade, podendo prejudicar o gestor na tomada de decisões, conforme descrito no item II.26.a deste Relatório Técnico.

Relativamente à irregularidade em tela verifico que o responsabilizado, Senhor DARCI APARECIDO VIEIRA – na qualidade de Contador Municipal, foi devidamente citado por esta e. Corte de Contas (fl. 2521), entretanto, manteve-se inerte, motivo pelo qual foi emitida Certidão (fl. 11.469), tornando-se revel.

O Corpo Técnico Especializado assim como o Ministério Público de Contas, diante da inercia do responsabilizado em se manifestar quanto a imputação de responsabilidade pela irregularidade, posicionaram pela permanência da mesma.

De fato resta comprovado a inexistência de documentos e/ou justificativas apresentadas pelo Senhor DARCI APARECIDO VIEIRA.

Em tempo, o instituto da revelia tem a sua estrutura legal delineada no art. 344 do *Codex Processualista* (Lei nº 13.105/15), o qual estabelece: *Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

Com base nas disposições legais e nos ensinamentos doutrinários no âmbito das e. Cortes de Contas tem-se que a utilização das regras sobre a revelia no processo civil, vastas são as decisões prolatadas que encampam o efeito da confissão *ficta. In literis*:

Considerando que a Srª Maria Ortência dos Santos Guimarães foi instada a apresentar razões de justificativa a respeito de diversas irregularidades relativas à utilização de recursos do Fundo (fls. 893/897); **Considerando que, não obstante, a responsável permaneceu silente, autorizando a incidência dos efeitos da revelia previstos** no § 8º do art. 202 do Regimento Interno; (TCU – Segunda Câmara – Rel. Min. Adylson Martins Motta, Acórdão 2104/2003, Dou 24/11/2003);

Há que registrar, por oportuno, a propósito da audiência dos membros da CPL, que a Sra. Presidente, **a despeito de ter sido ouvida, inclusive, por edital, não compareceu aos autos para se defender, devendo, por isso mesmo, ser-lhe atribuída os efeitos da revelia.** (TCU – Primeira Câmara – Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, Acórdão 2528/2003, DOU 29/10/2003).

Tendo em vista que o gestor assumiu a posição de revel, não apresentando justificativas, presumem-se verdadeiras as irregularidades narradas. (TCM/CE – Pleno - Rel. Cons. Pedro Ângelo - processo n.º 9.236/2001 – Prestação de contas de Gestão 2000 - Secretaria de Agricultura do Município de Quixelô - Acórdão n.º 1097/06).

O Sr. Francisco das Chagas Torres júnior, responsável pelos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Pires Ferreira, pertinentes ao exercício financeiro de 2001,

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

foi informado para apresentar suas razões de defesa contudo, **o ex-gestor deixou escoar in albis aludido prazo, conforme se vê às fls. 33, devendo suportar os efeitos da revelia.** (TCM/CE – Pleno – Rel. Cons. José Marcelo Feitosa - processo n.º 14651/05 – Acórdão n.º 1888/2007 - Denúncia: Município de Pires Ferreira).

(grifos não existentes no original)

Dessa forma, diante do silêncio praticado pelo responsabilizado, deve o mesmo suportar os efeitos da revelia, motivo pelo qual, sem maiores dificuldades, acompanho o posicionamento técnico e ministerial na manutenção da irregularidade.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MANOEL SARAIVA MENDES – Diretor da Unidade de Controle Interno

3) de responsabilidade de MANOEL SARAIVA MENDES, Diretor da Unidade de Controle Interno, pelo descumprimento ao artigo 19 da Lei Municipal n.º.495/2010, c/c artigos 37, “caput” (princípios da eficácia e eficiência) e 74, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, tendo em vista que o responsável pelo controle interno deixou de cumprir suas atribuições estabelecidas na norma vigente, considerando que não houve realização de auditorias internas nos diversos setores da Prefeitura Municipal, além do que, foram identificadas as irregularidades elencadas na conclusão do presente Relatório, e ainda assim, verificamos, que tanto em despachos exarados, pelo Controlador Interno, em diversos processos de despesas, como nos Relatórios de Controle Interno (processo 0926/2010/TCE-RO) tais irregularidades não foram mencionadas, conforme descrito no item II.27.a deste Relatório Técnico.

No que se refere a irregularidade retro transcrita, também verifico que o Senhor MANOEL SARAIVA MENDES – na qualidade de Diretor da Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, quedou-se silente em relação a imputação da responsabilidade apontada pelo Corpo Técnico, conforme se verifica por via da Certidão expedida e carreada aos autos à fl. 11.469, a qual declarou a revelia do responsabilizado.

Diante do cenário apresentado e tendo o responsabilizado deixado de exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, tenho por coadunar com o posicionamento do Corpo Técnico e Ministerial no sentido de se manter a irregularidade em tela, oportunidade a qual acolho o entendimento no sentido de se imputar sanção pecuniária ao responsabilizado pela falha apontada.

Também acolho o opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de expedir determinações ao Gestor do Município no sentido de se adotar medidas em relação ao controle de combustível; observância a obrigatoriedade de publicação de leis e atos administrativos no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (AROM); e, que o Poder Executivo se proponha a encaminhar ao Poder Legislativo, caso inexistente, projeto de lei que disponha de forma geral e abstrata sobre as hipóteses de contratação emergencial por excepcional interesse público, por entender que a prática de tais ações são de suma importância no âmbito municipal.

Diante de todo o exposto, em dissonância pontual com a manifestação Técnica e com Parecer Ministerial, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário nos termos regimentais, a seguinte proposta de decisão:

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12

Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial realizada no âmbito do município de Rio Crespo/RO, concernente ao período de janeiro a março de 2011, convertida por meio da Decisão nº 36/2013 – Pleno, com vistas a verificar a ocorrência de possível dano ao erário assim como identificar os responsáveis, de responsabilidade dos Senhores GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR, CPF nº 633.396.179-53, DARCI APARECIDO VIEIRA – na qualidade de Contador e MANOEL SARAIVA MENDES – na qualidade de Controlador Interno, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades:

a) de responsabilidade de DARCI APARECIDO VIEIRA, então Contador, pelo descumprimento às regras estabelecidas na CF/88, artigos 37 “caput” (princípios da legalidade, eficácia e eficiência) c/c os artigos 83, 85, 89, 94, 95 e 96, 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, considerando que os registros contábeis da Prefeitura Municipal de Rio Crespo são extremamente frágeis, conseqüentemente produzem relatórios peças contábeis cujos resultados não são confiáveis, uma vez que não espelham a real situação patrimonial da entidade, podendo prejudicar o gestor na tomada de decisões, conforme descrito no item II.26.a do Relatório Técnico;

b) de responsabilidade de MANOEL SARAIVA MENDES, Diretor da Unidade de Controle Interno, pelo descumprimento ao artigo 19 da Lei Municipal nº.495/2010, c/c artigos 37, “caput” (princípios da eficácia e eficiência) e 74, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, tendo em vista que o responsável pelo controle interno deixou de cumprir suas atribuições estabelecidas na norma vigente, considerando que não houve realização de auditorias internas nos diversos setores da Prefeitura Municipal, além do que, foram identificadas as irregularidades elencadas na conclusão do Relatório Técnico, e ainda assim, verificamos, que tanto em despachos exarados, pelo Controlador Interno, em diversos processos de despesas, como nos Relatórios de Controle Interno (processo 0926/2010/TCE-RO) tais irregularidades não foram mencionadas, conforme descrito no item II.27.a do Relatório Técnico;

c) de responsabilidade de GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Rio Crespo, pela inobservância as diretrizes estabelecidas no Acórdão nº 87/2010 – Pleno, proferido nos autos nº 3862/2006/TCE-RO, uma vez comprovada nos autos a fragilidade nos controles de combustíveis no âmbito daquela municipalidade.

II - Multar o Senhor GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR, então Prefeito do Município de Rio Crespo/RO, CPF nº 633.396.179-53, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela inobservância as diretrizes estabelecidas no Acórdão nº 87/2010 – Pleno, proferido nos autos nº 3862/2006/TCE-RO, ao não manter um rigoroso controle quando da utilização de combustíveis no âmbito do Poder Executivo Municipal;

III - Multar o Senhor DARCI APARECIDO VIEIRA, então Contador da Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

reais), em face da ilegalidade formal descritas no item I, alínea “a”, deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Multar o Senhor MANOEL SARAIVA MENDES, Ex- Diretor da Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da ilegalidade formal descrita no item I, alínea “b”, deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas a título de multa nos itens II, III e IV deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

VI - Determinar ao atual Gestor do Município de Rio Crespo que adote as seguintes providências:

a) promova o adequado controle de consumo de combustível, adotando as diretrizes estabelecidas no Acórdão nº 87/2010 – Pleno, proferido nos autos nº 3862/2006/TCE-RO, possibilitando a correta liquidação de despesas da Administração Municipal;

b) atente para a obrigatoriedade de publicação de leis e atos administrativos no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (AROM), sob pena de infringir o princípio da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Municipal nº 447/2009;

c) proponha ao Poder Legislativo, caso inexistente, projeto de lei que disponha de forma geral e abstrata sobre as hipóteses de contratação emergencial por excepcional interesse público, atentando-se em todo o caso para o disposto nos artigos 37, II e IX da Constituição Federal c/c artigo 3º da IN nº 41/2014/TCE-RO.

VII - Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Alcione Mochinski, Adalea Marques Fernandes Sedlacek, Andreia da Silva Siqueira Pontes, Ângela Aparecida F. C. Mantovani, Antônio Carlos Souza Santos, Antônio Pereira, Crislane Viera Azevedo, Daniela Fernandes Millani dos Santos, Elisangela Soares Bassai, Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Heverton Gonçalves Ferreira, Ivoneide Saturnino, Izabel Felizardo, Jonas Mauro da Silva, Lauro Vilas Boas Magalhães, Lilian de Souza Cardoso, Marcel Antonio Inocêncio, Maricelia Silva da Cruz, Rosângela Martins de Oliveira Santa, Severina Maria da Conceição, Valdenir Machado de Miranda e Valério Tenfen, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e



Proc.: 01088/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

VIII - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão.

É como Voto.

Em 18 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE**



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR**